

Emenda n.º _____
ao
Projeto de Lei n.º 29, de 2007
(Do Sr. Dep. Paulo Bornhausen – PFL/SC)

Para alterar a redação do § 5º do art. 8º, que passará a ter a seguinte redação:

§ 5º A participação de capital estrangeiro nas empresas de telecomunicações que produzirem, programarem, proverem ou comercializarem conteúdo eletrônico para distribuição no Brasil ficará sujeita ao mesmo limite imposto pelo § 1º do art. 222 da Constituição Federal às empresas de radiodifusão.

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser patente a preocupação do autor do projeto em regular todo o processo produtivo do conteúdo de som e imagem a ser provido aos meios de comunicação social eletrônica, inclusive com a menção expressa no art. 7º, deste projeto de lei ao art. 222 da Constituição Federal, como um dos dispositivos que regerão as atividades descritas no projeto, pareceu-nos importante fazer um especial destaque às regras relativas à propriedade e gestão das empresas que produzem, programam, provêem e comercializam o conteúdo eletrônico.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007.

Deputado Gerson Peres